

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.217/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000189011-99
Impugnação: 40.010133822-84
Impugnante: Duda e Mila Comércio de Roupas Ltda - ME
IE: 001102437.00-03
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Contribuinte reconhece a infração apurada, mediante Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, referente ao ICMS, multa de revalidação e referidas atualizações. Resta, portanto, a Multa Isolada supramencionada. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS decorrente de saídas desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre: os valores de operações de débito/crédito e recebimento em dinheiro, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões de débito/crédito; os valores recebidos em dinheiro e cheques obtidos pela leitura do arquivo TDM do ECF da Contribuinte e os valores declarados pela Contribuinte ao Simples Nacional, nos meses de junho de 2009 a dezembro de 2011.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte reconhece a infração apurada e requer parcelamento de parte do crédito tributário, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito às fls. 54, Requerimento de Parcelamento de fls. 55/56 e Termo de confissão de Dívida com Fiança Pessoa Física às fls. 57.

Em decorrência, o Fisco emitiu o AI nº 01.000189988-85, fls. 58/59, para fins de reconhecimento do ICMS e da multa de revalidação, com as referidas atualizações, e altera o crédito tributário do presente processo, mantendo a exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 66/67, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 78/79.

DECISÃO

Tratam os autos da constatação, pelo Fisco, de que a Autuada promovia saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mediante verificação das informações prestadas pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito dando conta do volume e valores das operações entabuladas pela Autuada, informações estas confrontadas com as declarações prestadas pela Empresa.

Após o cruzamento das informações, resta claro o fato de que o montante de operações monetárias entabuladas em patamar superior às transações comerciais declaradas demonstra efetivamente a realização de operações desacobertadas de documentação fiscal.

A impugnação apresentada sequer confronta os fatos apurados por meio do Auto de Infração em apreço.

Lado outro, o procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta registrar, por oportuno, que a disciplina regulamentar da matéria encontra-se prevista nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Acrescenta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as vendas não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação da administradora dos cartões) com os dados obtidos pela leitura do arquivo TDM do ECF da Autuada e os valores declarados ao Simples Nacional pela Autuada, estando o cálculo demonstrado às fls. 13/18.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

A Autuada reconhece o ICMS e a multa de revalidação, solicitando o parcelamento desse débito, o que foi atendido pelo Fisco com o desmembramento deste processo e a emissão do PTA nº 01.000189988-85, conforme já mencionado.

Em seguida, a Impugnante requer o cancelamento da multa isolada em conformidade com o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, esse benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

M/R

21.217/13/1ª